

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Mandado de Segurança nº 6624-50.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte/MG

Impetrante: Coligação Somos Minas Gerais

Impetrado: MM. Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, Membro-Auxiliar

Litisconsorte: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relator: Juiz Maurício Soares

### DECISÃO

COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do e. Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, Membro-Auxiliar deste Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que indeferiu liminar na Representação nº. 6574-24, na qual se alega veiculação na televisão de propaganda eleitoral irregular, por meio de inserções contendo imagens externas do candidato a Governador Hélio Costa, bem como efeitos especiais e computação gráfica, em desacordo com a legislação eleitoral.

Alegou que a decisão impugnada é oposta a decisões dos demais Juízes Auxiliares desta Corte, que deferiram liminares em processos similares.

Afirmou que na inserção impugnada foram empregados recursos gráficos que não poderiam ser obtidos pela utilização restrita de recursos de estúdio, notadamente a movimentação de fotografias, nas quais o candidato Hélio Costa fica em destaque. Acrescentou que a legislação eleitoral veda a utilização de fotografias.

Sustentou que, ao contrário do consignado no ato impugnado, não há possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, parágrafo único, da Lei nº. 9.504/97, porque a norma não alcança este caso e a penalidade não foi requerida na inicial. Explicou que a única sanção cabível é a notificação das emissoras para que se abstenham de transmitir novamente a inserção, razão pela qual não há que se cogitar de desproporcionalidade.

Suscitou a aplicação do princípio da isonomia com os demais candidatos tendo em vista as decisões em sentido oposto dos demais Juízes Auxiliares.

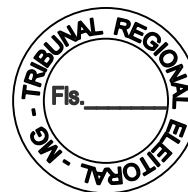
Requeru, por fim, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e deferir a liminar postulada na representação originária até o julgamento definitivo da presente impetração, a intimação da autoridade impetrada para informações, a citação da coligação requerida como litisconsorte passiva necessária, e a concessão da segurança para confirmar a liminar.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar, deve haver a presença simultânea da aparência do bom direito e do perigo da demora.

A mídia juntada à fl. 33 reproduz a inserção impugnada. As imagens contêm seqüência de fotografias do candidato a governador Hélio Costa claramente editadas por recursos de computação gráfica. Além disso, há



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

fotografias com imagens externas. A utilização de recursos de computação gráfica e a veiculação de imagens externas nas inserções televisivas são proibidas pelo art. 51, IV, da Lei nº. 9.504/97:

“na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.”

Diante disso, demonstrada a aparência do bom direito.

O perigo na demora é evidente. A veiculação de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral beneficia um em detrimento dos demais, causando desequilíbrio irreparável diante da proximidade das eleições.

Diante disso, em juízo de cognição sumária, defiro a liminar para impedir a reapresentação da inserção irregular, determinando a notificação das emissoras de televisão responsáveis pela veiculação das inserções, para que se abstenham de transmitir novamente a inserção da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS para o cargo de Governador, veiculada no segundo bloco de audiência do dia 17 de agosto de 2010.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de quarenta e oito horas.

Após, cite-se a COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS para apresentar manifestação no prazo de quarenta e oito horas.

Em seguida, abra-se vista ao DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL para manifestação.

P.I.

Belo Horizonte, de agosto de 2010.

Juiz Maurício Soares  
Relator